



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEL
ASSUNTO : 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

ACÓRDÃO Nº

EMENTA: Processo de Contas. Prestação de Contas Anual. Regulares com Ressalvas. Quitação.

As contas são julgadas regulares com ressalvas quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º **202300047002786/102-01**, que trazem a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL), Unidade Orçamentária 2600, referente ao exercício de 2022; considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos votos dos integrantes do **Tribunal Pleno**, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

I. **julgar** as contas tratadas no presente processo referente ao exercício de 2022, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, prestadas pelo então Secretário de Estado Sr. Henderson de Paula Rodrigues, CPF nº 045.698.898-08, dando-lhe quitação, como **regulares com ressalvas**, a saber:

a) recorrência da falha do encaminhamento da completa documentação exigida pela RN nº 5/2018, anexo I, incluindo a Declaração da Comissão de Inventário referente aos Estoques (ITC 52/2024, item 2.8.1.2 – Estoques);

b) recorrência da falha do encaminhamento da completa e correta documentação exigida pela RN nº 5/2018, anexo I, incluindo a Declaração da Comissão de Inventário constando o valor do imobilizado (ITC 52/2024, item 2.8.1.3 – Imobilizado);

c) ausência de informações completas e claras sobre os critérios de valoração dos bens do imobilizado (ITC 52/2024, item 2.8.1.3.1 – Inventário e Mensuração dos Bens Móveis e item 2.8.1.3.2 – Inventário e Mensuração dos Bens Imóveis

d) recorrência de pagamento de multas e juros (ITC 52/2024, item 2.6.3 – Dos Juros e Multas);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

e) recorrência da existência de conta registrada contabilmente com a natureza de saldo invertido (ITC 52/2024, item 2.8.2 – Saldos Invertidos);

f) recorrência da ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (ITC 52/2024, item 2.9 – Das Notas Explicativas)

II. **determinar** à SEEL que promova ações de aprimoramento do planejamento das metas físicas dos produtos das ações e programas, a fim de evitar discrepâncias tão elevadas no futuro;

III. **dar ciência** aos responsáveis pela SEEL, com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre:

- a) envio completo da documentação referente aos Estoques;
- b) envio completo da documentação referente aos Bens Móveis e Bens Imóveis;
- c) existência de registros contábeis com saldos invertidos;
- d) importância do envio das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

IV. **recomendar** à SEEL que, com fundamento no art. 250, inciso III do RITCE-GO, adote providências internas voltadas à reavaliação de seus bens móveis e imóveis, em conformidade com as boas práticas contábeis e com o item 11.4 - Reavaliação do Ativo Imobilizado do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 9ª edição), garantindo a correta aplicação das normas contábeis vigentes, bem como dar ciência aos responsáveis sobre a necessidade de observância das Instruções Normativas Intersecretariais nº 001/2022 e nº 002/2022, com vistas à prevenção e correção de impropriedades semelhantes no futuro.

V. **advertir** a SEEL quanto à recorrência dos vícios elencados na análise técnica, de forma a evitar que se tornem motivos para a irregularidade das Prestações de Contas futuras;

VI. **destacar** os demais processos em andamento neste Tribunal (ITC 52/2024, item 2.10 - Dos Processos em Andamento), com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsto no art. 129 da mesma lei.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia

aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202300047002786

Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 11/12/2025 17:48
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 11/12/2025 17:48
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 11/12/2025 17:48
Função: Relator voto vista assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 11/12/2025 11:31
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 08/12/2025 12:09
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 11/12/2025 17:48
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Data: 08/12/2025 11:32
Função: Procurador assinante

